Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-518/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5977/2014
PROTOCOLO	**:**	1489809
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PROCESSO REGULAR, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 08ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 05 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **REGULARIDADE,** COM RESSALVA, DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2014, EM FAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA. ENTRETANTO, RECOMENDA-SE AO RESPOSÁVEL QUE REALIZE AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS VISANDO CORRIGIR A IMPROPRIEDADE DETECTADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 05 de maio de 2014.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E L A T Ó R I O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Trata-se do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 44/2014, do tipo Menor Preço por item, oriundo do Processo Administrativo nº 683/2014, que objetiva a aquisição de implementos agrícolas visando atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, realizado através da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças do Município de Brasilândia, com valor de R$ 86.300,00.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, observando, entretanto, a remessa intempestiva dos documentos solicitados na intimação incialmente formalizada ao órgão e a necessidade de observar o disposto no artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 18744/2014, opinou que se adote o julgamento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em comento.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Compulsando o feito, verifica-se que o procedimento licitatório em comento, de modalidade pregão presencial, está de acordo com a legislação pertinente e vigente no que diz respeito à sua formalização.

Consta, no entanto, que a documentação não fora encaminhada em sua totalidade a esta Corte de Contas, uma vez que foi necessária a intimação do ordenador de despesas para a devida e completa instrução dos autos.

Em sua resposta, o responsável, além de apresentar os documentos solicitados, sustentou, de forma equivocada, que a exigência de uma comissão de no mínimo 03 (três) membros para o recebimento do objeto contratual, só se aplica à modalidade convite e por tal motivo, não houve a comissão neste caso.

O dispositivo em questão, da Lei n. 8.666/93 – Lei de Licitações, no artigo 15, discorre:

> § 8º - O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três)

membros.

O artigo em comento realmente pode gerar alguma confusão quando lido e analisado mais superficialmente; no entanto, após uma melhor análise e consultas, fica claro o que o legislador quer dizer com o texto do artigo.

Portanto, objetivando elucidar a questão, assevera Marçal Justen Filho, em sua obra comentada:

> "(...) Anote-se que o art. 15, § 8º, determina que o recebimento de bens de valor superior ao previsto para licitação na modalidade de convite deverá efetivar-se através de uma comissão de três membros, no mínimo.[1]"

Nesse diapasão, Renato Geraldo Mendes afirma:

> "O valor indicado corresponde a R$ 80.000,00. Portanto, a compra deve ter valor superior ao limite indicado. Isso não impede a Administração de criar "comissão de recebimento" na hipótese de a compra ter valor inferior. **Em outras palavras, se o valor for superior a R$ 80.000,00, o recebimento por uma comissão é imposto pela Lei; se, no entanto, for inferior, existe a faculdade de ocorrer por comissão ou não**."[2]
>
> *Grifos deste Conselheiro*

Resta evidente, desta feita, que quando o legislador refere-se à modalidade convite, este o faz, tão somente, para estabelecer valor, preço; não tem por objetivo restringir a obrigatoriedade da comissão somente para os casos de convite, mas se utiliza do valor do convite para exigir a comissão para todas as modalidades.

Portanto, o ordenador de despesas deve instruir, observar e providenciar, de pronto, para que a comissão de recebimento dos objetos contratados seja sempre atuante quando o valor do contratação ultrapassar o limite estabelecido pelo artigo 23, da Lei de Licitações, da modalidade convite, para qualquer contratação.

Diante do exposto, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer

[1] JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.
[2] MENDES, Renato Geraldo. (Coord.) Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e comentários à Lei nº 8.666/93 / Coordenador Renato Geraldo Mendes. 9. ed. Curitiba: Zênite, 2013.

do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que a prestação de contas seja considerada:

I - REGULAR, COM RESSALVA, quanto a **FORMALIZAÇÃO** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** de modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2014**, da Prefeitura Municipal de Brasilândia, que objetiva a aquisição de implementos agrícolas para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por não atender fielmente aos dispositivos legais, caracterizando impropriedades de natureza formal, nos termos do inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. a letra "a", inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL**, para que adote as medidas necessárias visando corrigir a impropriedade detectada, uma vez que a utilização da comissão de recebimento deve ser observada sempre que o valor constante da contratação, independente da modalidade, for superior ao valor da modalidade convite constante no artigo 23 da Lei de Licitações, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **REGULARIDADE, COM RESSALVA, DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** NA MODALIDADE **PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2014**, EM FAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA. ENTRETANTO, RECOMENDA-SE AO RESPOSÁVEL QUE REALIZE AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS VISANDO CORRIGIR A IMPROPRIEDADE DETECTADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Lenadro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos - Relator